



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

do Ministério Minas e Energia (MME) [REDACTED] da Petroáleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

Assunto: Denúncia. Insubsistência. Arquivamento.

1. Trata-se de denúncia recebida no Canal de Denúncias da Petrobras, encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 07 de novembro de 2024, pela Ouvidoria-Geral da Petrobras, em face do [REDACTED]

[REDACTED] do Ministério Minas e Energia (MME) [REDACTED] da Petrobras, conforme Certidão de Abertura de Procedimento (6246578), que relata *suposta irregularidade no exercício do cargo de [REDACTED] de Administração da Petrobras concomitantemente com a atuação como [REDACTED] do Ministério de Minas e Energia.*

2. A área de Integridade Corporativa da Petrobras encaminhou o Relatório de Apuração - [REDACTED] (6246640), no qual não fora confirmada irregularidade na indicação do interessado para [REDACTED] da estatal, e conflito de interesses no exercício concomitante dos cargos de [REDACTED] da Petrobras e [REDACTED] do MME.

3. A propósito, segue abaixo o detalhamento feito pela área de Integridade Corporativa, consolidado no Relatório de Apuração RAPC.3.37654 (6246640):

[...]

Remontando ao início da nomeação [REDACTED], houve recomendação, no Background check de Integridade emitido em 8 de março de 2023 para [REDACTED] que "Em consonância com os incisos I e V, § 2º do Art. 17, da Lei nº 13.303/16, recomenda-se ao COPE/CELEG que determine ao candidato, que caso pretenda assumir posição [REDACTED] da Petrobras solicite o desligamento de seu cargo [REDACTED] assim como de sua posição de [REDACTED] do MME".

[...]

Entretanto, o BCI possui caráter meramente opinativo. Em Reunião Extraordinária do Comitê de Pessoas realizada em 16/03/2023, foi opinado por maioria do comitê, considerando, dentre outros documentos, a análise do BCI, "que o ind [REDACTED] preenche os requisitos necessários previstos no Estatuto Social da Companhia, na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e na Política de Indicação da Petrobras, bem como não incorre em suas vedações para que seja ele [REDACTED] da Petrobras, desde que confirmada a sua renúncia formal e juridicamente perfeita

ao cargo de [REDACTED] do Ministério de Minas e Energia (MME) e mantida a sua condição de servidor licenciado, afastado ou cedido de [REDACTED]?

A [REDACTED] por não vislumbrar conflito de interesses no exercício concomitante das atividades do indicado como [REDACTED] I do Ministério de Minas e Energia (MME) e como [REDACTED] da Petrobras, caso eleito, manifestou-se no sentido de não haver a necessidade do desligamento do indicado no cargo [REDACTED] do MME". Ainda assim, como tal ponderação tem caráter meramente opinativo, em [REDACTED] da Petrobras, de [REDACTED] foi eleito como [REDACTED] de Petrobras.

Houve ajuizamento de Ação Popular [REDACTED] por parte do Deputado Estadual [REDACTED] contrário a essa nomeação, alegando inobservância do disposto nos artigos 21, § 2º, inciso IX, do Estatuto Social da PETROBRAS vigente à época, 17, §2º, inciso V, da Lei nº 13.303/2016 (já mencionado neste relatório) e 29, inciso X, do Decreto nº 8.945/2016, em virtude da existência de conflito de interesses com a União Federal e com a própria Companhia decorrente do exercício da função [REDACTED] I do Ministério de Minas e Energia.

[...]

A ação ajuizada por [REDACTED] havia sido deferida parcialmente pelo MM. Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (ID 321271044 - autos principais) e a União Federal interpôs Agravo de Instrumento para reverter tal decisão, que foi distribuído ao Desembargador do TRF 3ª Região.

No entendimento do Desembargador, o conflito de interesses não pode ser configurado, pois a Lei das Estatais nº 13.303/2016 arrola como impedimento ao exercício [REDACTED] pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesses com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade" (art. 17, §2º, V). A Lei nº 12.813/2016, que disciplina o conflito de interesses no exercício ou emprego do Poder Executivo Federal, estabelece que o conflito de interesses decorre de "situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública" (art. 3º, I).

O Desembargador acrescenta que entende, neste diapasão, que a vedação relativa à existência de conflito de interesses deve ser interpretada de forma restritiva, ou seja, entre interesses públicos e particulares, e não entre situações oriundas de desdobramentos de funções públicas, como no cargo [REDACTED] do Ministério de Minas e Energia, cuja função é de ordem pública, não caracterizando o alegado conflito de interesses, tampouco afronto ao Estatuto Social da Companhia. Adicionalmente, ele interpreta que a Petrobras, ainda que se trate de sociedade de economia mista, contempla viés público, pautando-se pela prevalência do interesse público em relação aos interesses particulares dos acionistas.

O Desembargador ainda menciona a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 7331, alegando que o Supremo Tribunal Federal, em decisão preliminar na ADI Nº 7331 (de 16.03.2023), do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, declarou a inconstitucionalidade da expressão de "Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente no serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública", constantes no inciso I, do §2º, do artigo 17, da Lei nº 13.303/2016, até o julgamento definitivo da ADI. As decisões proferidas em ADI, ainda que preliminares, tem efeitos erga omnes e caráter imperativo, além de eficácia imediata, ex vi do disposto no artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.868/1999:

[...]

Baseado na decisão preliminar do Ministro do STF referente a essa ADI, o Desembargador conclui que deveras, nada obstante o Autor popular apontar apenas o artigo 21, § 2º, inciso IX, do Estatuto Social da Companhia vigente à época dos fatos ao alegar violação da indicação do corréu [REDACTED]s em razão de conflito de interesses com a União Federal e com a Companhia, bem como pontuar os artigos 17, § 2º , inciso V, da Lei nº 13.303/2016 e 29, inciso X, do Decreto nº 8.945/2016 como fundamentos também de deliberações do Comitê de Pessoas (COPE), do Conselho de Administração e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quanto a sua inegibilidade como membro do [REDACTED] da PETROBRÁS, é certo que a situação

apontada também correspondia ao disposto no inciso I, do § 2º, do artigo 17, da Lei nº 13.303/2016, eivado, em tese de constitucionalidade.

Logo, a decisão proferida no âmbito da ADI nº 7331 afeta diretamente o caso em análise, o que reforça a inexistência do apontado conflito de interesses na indicação de [REDACTED] como [REDACTED] da PETROBRAS pelo fato de exerce concomitante a função de [REDACTED] do Ministério Minas e Energia.

[...] (grifou-se)

4. Inicialmente, registra-se a competência da CEP para apurar situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o cargo ou emprego do Poder Executivo Federal, tanto em relação ao cargo de [REDACTED] equivalente ao cargo de DAS nível 6, quanto ao cargo [REDACTED] da Petrobras, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

5. Em relação ao cargo de [REDACTED] da Petrobras, esclareço que os [REDACTED] de empresas estatais federais são considerados autoridades equiparadas aos membros da Diretoria e, portanto, estão submetidos à competência da CEP, conforme entendimento consolidado no julgamento do Processo nº 00191.0000013/2021-11, na 238ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 26 de abril de 2022, nos termos do Ética-Voto 94 (3315044).

6. Ultrapassada a fixação de competência, de plano, avalo que a manifestação encaminhada revela-se insuficiente para iniciar investigação de eventual conflito de interesses, diante da ausência de elementos mínimos.

7. Segundo a apuração interna da Petrobras, houve o ajuizamento da Ação Popular nº [REDACTED], por parte do Deputado [REDACTED] contrário à nomeação do interessado ao cargo de [REDACTED] da Petrobras, que ao ser apreciada em sede de Agravo de Instrumento pelo Desembargador do TRF da 3ª Região, concluiu não caracterizar como conflito de interesses, tendo em vista se tratar de situações oriundas de funções públicas e que a vedação para a indicação para [REDACTED], prevista no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, não se aplicaria ao interessado tendo em vista a ADI nº 7331, que, em sede de liminar, declarou inconstitucional a referida vedação.

8. A área de Integridade Corporativa da Petrobras (6246640 - fls. 6/7) concluiu que não houve descumprimento das regras do processo decisório por não ter constado o nome do interessado em lista tríplice, uma vez que, segundo decisão de 16 de abril de 2024, do Desembargador do Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos da ação citada no parágrafo anterior, já havia sido atendida a proporção mínima de 40% de [REDACTED] da Companhia selecionados por lista tríplice, não sendo necessária, portanto, a referida lista para a nomeação do interessado [REDACTED] da Petrobras.

9. Com relação a ADI nº 7331, conforme acórdão publicado em 12/08/2024, o pedido foi julgado improcedente e, ao contrário da decisão liminar, foi declarada a constitucionalidade dos incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016, sendo fixada a seguinte tese de julgamento: "1. São constitucionais as normas dos incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016, que impõem vedações à indicação [REDACTED] e para a diretoria de empresas estatais (CF, art. 173, § 1º)". Entretanto, por unanimidade, o Tribunal manteve as nomeações ocorridas durante a vigência da liminar deferida pelo Relator em 16/3/2023 ou anteriormente a essa decisão.¹

10. Contudo, ainda que a liminar não tenha sido confirmada, a vedação de indicação de [REDACTED] e para a diretoria de empresas estatais, nos termos do inciso I do § 2º do art. 17, não se estende ao interessado, visto que ele possui vínculo efetivo com o [REDACTED].²

11. Ademais, especificamente na situação aqui apresentada, a eventual participação do [REDACTED] se coletivo, diante da natureza pública desses entes, não se verificando vedações no Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

12. Nesse sentido, deve-se destacar que o principal objetivo da Lei nº 12.813, de 2013, foi evitar ou impedir "*o confronto entre interesses públicos e privados, que possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública* (art. 3º, I). O conflito entre interesses de instituições públicas deve ser visto, portanto, como algo excepcional.

13. A Petrobras, sociedade de economia mista, sob controle da União, atua de forma integrada e especializada na indústria de óleo, gás natural e energia. Assim, a atividade de conselheiro desempenhada pelo interessado na Petrobras não configura, em essência uma atividade privada. Pelo contrário, trata-se de uma atividade pública, na qual os membros do conselho de administração devem desempenhar suas atribuições para lograr os fins e o interesse da Companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

14. Portanto, a Lei nº 12.813, de 2013 não alcança situações como a do interessado, uma vez que a atividade na Petrobras não se caracteriza como um vínculo com o setor privado ou com o exercício de atividade econômica privada. Ademais, a própria lei delimita o conceito de conflito de interesses públicos e privados que comprometam o interesse coletivo. Não há que se falar em confronto de interesses entre dois entes públicos que compartilham interesses institucionais convergentes.

15. O Ministério de Minas e Energia, por sua vez, é um órgão da administração da pública federal, cuja responsabilidade abrange diversas áreas de impacto direta na sociedade, previstas no artigo 1º do Anexo I do Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, que aprova a estrutura regimental da pasta, tais como:

- I - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos energéticos, incluídos recursos hídricos, eólicos, solares, nucleares e de demais fontes;
- II - políticas nacionais de integração do sistema elétrico;
- III - políticas tarifárias para o setor de energia elétrica;
- IV - políticas de integração energética com outros países;
- V - políticas nacionais do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica;
- VI - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
- VII - política nacional de mineração e transformação mineral;
- VIII - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;
- IX - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
- X - universalização do acesso e do uso da energia elétrica, inclusive a energização rural;
- XI - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;
- XII - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;
- XIII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia;
- XIV - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia; e
- XV - equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

16. Verifica-se, portanto, em conformidade com o relatório da área de Integridade Corporativa da Petrobras, que não houve irregularidade em relação à nomeação do interessado para o cargo de [REDACTED] o da estatal, assim como também não restou evidenciada situação de conflito [REDACTED]

[REDACTED] do Ministério Minas e Energia (MME) [REDACTED] o da Petrobras, entendimento do qual corrobora, visto que, em tese, não há que se cogitar a ocorrência de conflito de interesses público-público, pelo que, a rigor, não se impõe, inclusive, a necessidade de consulta prévia à CEP pelo gestor que pretenda assumir posição em conselhos de estatais, devendo ser observadas, nesses casos, as disposições constantes da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

17. Entendo, portanto, que a presente denúncia carece de materialidade para prosseguimento, nos termos do CCAAF, uma vez que não possui elementos suficientes que possam identificar objetivamente a suposta prática de ato contrário à ética pública, atribuídos à autoridade.

18. Nessa perspectiva, o CCAAF e a Resolução nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal e

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...).

19. Alinhado a esse entendimento, destacam-se os precedentes que determinaram o arquivamento em situações nas quais não se constatou a necessária concretude ou elementos mínimos aptos a embasar as alegações apresentadas pelo denunciante. Exemplificativamente, mencionam-se os seguintes processos: **00191.000897/2024-57**, apreciado na 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Relator: Bruno Espiñeira Lemos), e **00191.000647/2024-17**, analisado na 266ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2024 (Relator: Manoel Caetano Ferreira Filho).

20. Ante o exposto, decido pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP [REDACTED] do Ministério Minas e Energia (MME) e [REDACTED] da Petrobras, em razão da ausência de indícios suficientes para continuidade do feito.

21. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, com vistas ao referendo desta decisão pelo Colegiado.

22. Após aprovação pelo Colegiado, comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral da Petrobras, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação ao ID 37645.

23. O presente processo possui dados de "acesso restrito", nos termos do art. 55, I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. O cumprimento da presente decisão deve garantir a preservação de tais dados sensíveis, devendo os agentes públicos responsáveis pelo processamento do feito providenciarem a imediata comunicação sobre qualquer violação.

24. À Secretaria-Executiva para providências.

¹ Supremo Tribunal Federal. ADI 7331. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6543865>>. Acesso em: 30 dez. 2024.

² Conforme consulta ao Portal da Transparência. Disponível em: <<https://portaldatransparencia.gov.br/servidores/2880136>>. Acesso em: 30 dez. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 29/01/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).